

## **Processo n.º 348/2006**

(Recurso Penal)

Data: 19/Outubro/2006

### **Assuntos:**

- Atenuação especial
- Medida da pena
- Âmbito do recurso - artigo 392º, n.º 2, al. a) do CPP

### **SUMÁRIO:**

1. A atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

2. A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se

apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

3. O Tribunal deve, no entanto, ponderar em termos atenuativos gerais a situação de desemprego, o facto de o arguido não ter dinheiro e ter o pai e um filho menor a seu cargo, tendo até dado como provado que em audiência de julgamento o recorrente admitiu ter praticado os factos porque estava em Macau a aguardar pelo julgamento dum outro caso e não tinha aqui nenhuns rendimentos.

4. Se se aplicar a um co-arguido não recorrente o circunstancialismo atenuante de que beneficia o arguido recorrente, tendo os factos sido praticados em co-autoria, a ele se comunicando tal circunstancialismo, há que o valorar também em relação ao não recorrente, em termos de culpa concreta e ao abrigo do disposto no artigo 392º, n.º 2, al. a) do CPP.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 348/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 19/Outubro/2006

**Recorrentes:** A (preso)

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Base que o condenou, em co-autoria material, na forma consumada e em concurso, de 4 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo artigo 198.º, n.º 1, al. h) do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão, cada; em cúmulo jurídico - efectuado com as penas aplicadas nos autos CRI-05-0055-PCC, onde fora condenado na pena global de 3 anos de prisão efectiva pela prática de um crime de coacção (um ano de prisão) e de um crime de uso ilegal de arma proibida (2 anos e 6 meses de prisão) - numa pena única de 5 anos de prisão efectiva; e ainda solidariamente e no pagamento das indemnizações, nos termos abaixo

transcritos, dela vem interpor o presente recurso.

É do seguinte teor a decisão recorrida:

“Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:

Absolve o primeiro arguido **B** pelos imputados:

- 2 crimes de burla. p. e p. pelo artigo 211.º, n.º 4, al. b) do Código Penal, por falta de factos.

Condena o primeiro arguido **B** pela prática:

- em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção da arma proibida, p. e p. pelo artigo 262.º, n.º 1 do Código Penal, conjugado com o artigo 1.º, n.º 1, al. f) e o artigo 6.º, n.º 1, al. b) do Regulamento sobre Armas e Munições, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;

- em co-autoria material, na forma consumada e em concurso, de 4 crimes de furto qualificado, p. p. pelo artigo 198.º, n.º 1, al. h) do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão, cada; e

Em cúmulo jurídico dos 5 crimes, vai ser o primeiro arguido condenado numa única pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva.

Absolve o segundo arguido **A** pelos imputados:

- um crime de detenção de arma branca, p. e p. pelo artigo 262.º, n.º 3 do Código Penal, por falta de prova; e

- dois crimes de burla, p. p. pelo artigo 211.º, n.º 4, al. b) do Código Penal por falta de factos.

Condena o segundo arguido **A** pela prática:

- em co-autoria material, na forma consumada e em concurso, de 4 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo artigo 198.º, n.º 1, al. h) do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão, cada.

Em cúmulo jurídico efectuado com as penas aplicadas nos autos CRI-05-0055-PCC, vai ser o segundo arguido condenado numa pena única de 5 anos de prisão efectiva.

Condena os dois arguidos, solidariamente, no pagamento das indemnizações aos ofendidos **C** e **D**, nos respectivos montantes de 4.860 patacas e 3.300 patacas, acrescidos dos juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

Notifique as empresas ofendidas a decisão de indemnização.

Mais condena os arguidos em, cada um, 3UC de taxa de justiça e, solidariamente, nos outros encargos do processo, com, cada um, 1.500 patacas como honorário aos seus defensores oficiosos.

Condena os arguidos a pagarem, cada um, um montante no valor de 700 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei n.º 6/98/M de 17 de Agosto.

Fixa-se como honorários da intérprete da língua indonésia em 900 patacas, a cargo pelo GPTUI.

Por serem produtos ou instrumentos da prática de crime, declara-se, nos termos do artigo 101º do Código Penal, perdidos a favor da RAEM os objectos apreendidos a fls. 35, 63, 114 a 117 dos autos.

Boletim do registo criminal à DSI.

Transitado em julgado, comunique aos autos CRI-05-0055-PCC.

Dado não se terem alterados os pressupostos da aplicação das medidas de prisão preventiva, e, nos termos do artigo 186º do Código de Processo Penal, determina-se que o arguido continue a aguardar em prisão preventiva os ulteriores trâmites processuais.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar da data de notificação.”

O recorrente **A** conclui a motivação do seu recurso nos seguintes termos:

*Foi nas circunstâncias e situações daquele tempo que o recorrente praticou tais actos delinquentes, com a única finalidade de manter a sua vida básica. Nestes termos, o recorrente considera que, na determinação da medida da pena, o juiz do Colectivo não respeitou integralmente a norma' do artigo 65.º, n.º 2, al. d) do Código Penal, no sentido de considerar as condições pessoais do recorrente e a sua situação económica;*

*Nem levou em plena consideração a conduta do recorrente anterior ao facto e a posterior a este, sobretudo a conduta e a situação anterior ao facto, de forma que*

*também não foi respeitada a norma do artigo 65.º, n.º 2, al. d) do mesmo Código.*

*Como na altura o recorrente estava envolvido num outro caso, em que o juiz do Juízo de Instrução Criminal adoptou medidas de coacção acima referidas voltadas contra o recorrente, e este foi levado indirectamente a mergulhar numa situação de falta absoluta de recurso económico e amparo, vendo-se obrigado a recorrer a meios delinquentes para manter a vida. Nestes termos, o recorrente considera que o Tribunal Colectivo não avaliou se o recorrente preenchia a norma do artigo 66.º, n.º 1, do Código Penal: "O tribunal atenua especialmente a pena ... quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena".*

Nestes termos, pede que se declare este recurso procedente, e diminua adequadamente a pena de 5 anos de prisão em que o recorrente foi condenado.

Responde o **Digno Magistrado do Mº Pº**, depois de analisar os diversos fundamentos invocados, refere, fundamentalmente, que, no douto acórdão em crise foi levado em conta para a determinação da medida concreta da pena tudo quanto tinha que o ser, designadamente os aspectos contemplados no art. 65º, CPM, tendo o Colectivo usado de dosimetria penal justa, não ocorrendo circunstâncias que justifiquem a almejada atenuação especial da pena.

Termos em que entende dever ser negado provimento ao recurso,

O Exmo Senhor Procurador-Adjunto emitiu douto parecer, subscrevendo, em síntese, aquele parecer, fazendo uma análise detalhada dos diversos factores que foram contemplados no acórdão recorrido e que à medida da pena interessam.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se do acórdão o seguinte:

### **“Factos provados:**

Dia 4 de Outubro de 2005, por volta das 5 horas e meia da madrugada, agentes da Polícia de Segurança Pública patrulhavam de automóvel e, ao passar pela encruzilhada da Rua da Escola Náutica com a Rua do Almirante Sérgio, descobriram o 1º arguido **B** e o 2º arguido **A** que, de conduta suspeita, espiavam as lojas nas suas proximidades. Imediatamente, os agentes policiais começaram a vigiá-los.

Tendo percebido os agentes policiais, o arguido **B** passou a acelerar os passos rumo ao Cais nº 5 A do Porto Interior, enquanto o arguido **A** continuou a ficar no mesmo lugar, fingindo discar o telefone portátil (de marca Sony Erissson, modelo W800i, cor laranja-branco, provado pela Polícia de Segurança Pública como telefone

falsificado, vide. Auto de apreensão, a fls. 114 dos autos), mas com os olhares sempre atentos ao comportamento dos agentes policiais.

Quando os agentes policiais desceram do automóvel de patrulha e aproximavam-se dos dois arguidos, estes passaram a fugir imediatamente, mas os agentes não perderam tempo para perseguí-los, ordenando em voz alta aos arguidos para que parassem.

Nessa altura, o arguido **B** lançou para fora uma chave de parafusos que apanhava na mão (vide o auto de apreensão a fls. 114 e as fotos a fls. 141 dos autos) e ao mesmo tempo, tirou do bolso de direita das calças uma faca (de marca King, com fio de 21,2 cm, sendo a sua largura de 4 cm, o cabo de 11,8 cm, o comprimento total da faca de 33 cm, vide o auto de apreensão a fls. 114 dos autos e as fotos constantes nos autos a fls. 137 e 142), largando-a à beira da rua.

Em seguida, os agentes interceptaram os dois arguidos e mostraram-lhes a sua qualidade de agente policial.

Obtendo consentimento dos dois arguidos, os agente policiais passaram-lhes revista, descobrindo, no bolso de direita das calças do arguido **A**, uma faca dobrável de múltiplo uso (de marca 金牌 X, cor preta, com fio de 6,5 cm, sendo a largura da faca de 1 cm, o cabo de 8,5 cm de comprimento, e o comprimento total da faca de 15 cm, vide o auto de apreensão constante a fls. 115 dos autos).

Na ocasião, o primeiro arguido não conseguiu justificar a detenção da faca acima referida.

Devido à existência dos factos acima referidos, os agentes detiveram o

arguido **B** como delinquente flagrante e continuariam a investigar o caso dos dois arguidos.

Acto contínuo, os agentes policiais levaram os dois arguidos à residência por estes arrendada (Rua XXX n.º XXX, Edifício XXX), para investigação.

Com consentimento do arguido **B**, os agentes policiais fizeram uma busca do quarto do referido arguido (quarto n.º 2), em que encontraram um telefone portátil falsificado de cor preta, marca NOKIA, modelo 3230, um telefone portátil falsificado de cor de prata, marca NOKIA, modelo 8800, um telefone portátil falsificado de cor de laranja-branca, marca SONY ERICSSON, modelo 800i, além de outros objectos (vide os autos de busca e de apreensão a fls. 117 e as fotos a fls. 140 dos autos).

Com consentimento do arguido **A**, os agentes policiais fizeram uma busca do quarto do referido arguido (quarto n.º 1), em que encontraram um telefone portátil falsificado de cor preta, de marca MOTOROLA, modelo V3, um telefone portátil falsificado de cor de prata, de marca NOKIA, modelo 6680, além de outros objectos (vide os autos de busca e de apreensão a fls. 116 e as fotos a fls. 139 dos autos).

Uma série de investigações posteriormente feitas demonstram que, como ficavam desempregados durante longo tempo e sem recurso de vida, os dois arguidos conluiaram-se para empreender actividades de burla e furto, tomando-as como o seu modo de vida.

Eles seguiam o seguinte projecto nas suas actividades criminosas: antes de mais nada, preparam facas, chaves de parafusos e outros instrumentos, com que realizam furtos na primeira oportunidade que encontram; além disso, preparam vários

telefones portáteis falsificados com os quais os dois arguidos vão juntos às lojas que vendem tais aparelhos. Nessas lojas, um dos arguidos finge gostar de um telefone de certo modelo e pede ao empregado da loja que o mostre e, com o aparelho na mão começa a contemplar e observar, enquanto o outro arguido, segundo a situação concreta do local, recorre a meios convenientes para distrair o empregado da loja (ofendido), e o arguido que contempla o aparelho, aproveitando-se do descuido do empregado, esconde o aparelho sem fazer o menor barulho e devolve um já preparado aparelho falsificado do mesmo modelo ao empregado da loja (ofendido). Feito isso, os dois arguidos fogem e vendem o telefone portátil obtido pela burla a outrém, a fim de ganhar interesses.

Com as investigações feitas até hoje, estão apurados pelo menos os seguintes factos praticados pelos dois arguidos:

Dia 18 de Janeiro de 2005, por volta das 13 horas, os dois arguidos, fingidos de clientes, foram à loja de telefones portáteis "CTM TeleOne", situada na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 22.

Na loja, alegando que pretendia comprar, o arguido **A** pediu ao empregado **C**, (XXX, primeiro ofendido, com os sinais constantes a fls. 275 dos autos,) da loja "CTM TeleOne" que lhe mostrasse um telefone portátil de cor de prata, de marca SONY ERICSSON, modelo S700i, com número IMEI 35454800-338822-0, sendo o preço de 4.860 patacas. Com o aparelho na mão, o arguido **A** fingia contemplá-lo e examiná-lo.

Durante este tempo, o arguido **B**, vigilante, camuflava o outro arguido e distraia a atenção do empregado da loja.

Acto continuo, aproveitando-se de um descuido do empregado da loja, o arguido **A** escondeu no seu corpo o telefone portátil acima referido e devolveu, ao empregado **C**, um telefone portátil falsificado da mesma marca e do mesmo modelo (vide o auto de apreensão a fls. 63 dos autos, as fotos dos telefones falsificados a fls. 65 a 69, e o auto de vistoria e avaliação a fls.70), após o que os dois arguidos saíram da loja.

Depois do sucesso, nomeadamente por volta das 15 horas do mesmo dia, os dois arguidos revenderam o telefone portátil obtido através de burla, pelo preço de 3.000 dólares de Hong Kong, à loja de “XXX”, situada na XXX, Centro Comercial XXX. Na altura, a empregada da loja de “XXX” que atendeu os dois arguidos e com eles concluíram o negócio foi **F** (“XXX”, com os sinais constantes a fls. 44 dos autos).

Com a realização do seu objectivo, os dois arguidos dividiram os 3.000 dólares de Hong Kong em partes iguais.

Dia 12 de Maio de 2005, por volta das 17 horas, os dois arguidos, fingindo de clientes, foram à loja “XXX” situada na Rua XXX, n.º XXX, rés do chão.

O arguido **A** pediu a **D** (XXX, empregada da loja “XXX”, segunda ofendida, com os sinais constantes a fls. 273 dos autos), que lhe mostrasse um telefone portátil de marca NOKIA, modelo 7270, com número IMEI 355031001894563, com o preço de 3.300 patacas. Com o aparelho na mão, o arguido **A** passou a fingir de contemplá-lo.

Acto contínuo, o arguido **B** pediu que a ofendida **D** lhe mostrasse um MP3 para ver, com o objectivo de distrair a atenção de **D**.

Nesse tempo, o arguido **A** devolveu ao empregado **D** um telefone portátil falsificado (vide o auto de apreensão a fls. 288 dos autos) e levou o referido telefone portátil da loja (de marca NOKIA, modelo 7270, com número IMEI 355031001894563, que custa 3.300 patacas).

Em seguida, os dois arguidos revenderam o referido telefone portátil por baixo preço (2.000 patacas) a uma amiga indonésia, de identificação desconhecida, após o que dividiram a referida quantia em partes iguais.

Dia 28 de Junho de 2005, por volta das 12 horas, os dois arguidos foram à "Companhia XXX" situada na Rua XXX n.º XXX, onde, fingindo de clientes, perguntavam a empregada **F** (XXX, 3ª ofendida, com os sinais constantes a fls. 266 dos autos) sobre problemas da instalação do sistema de circuito fechado de televisão e do sistema contra furto.

Neste tempo, aproveitando-se de um descuido da empregada **D**, o arguido **A** pegou, da escrivãzinha, um telefone portátil de marca MOTOROLA, modelo E680, com número IMEI 353873-00-077337-7, com o preço de 3.200 patacas, e levando-o, saiu da referida loja.

Dia 29 de Junho de 2005, por volta das 14 horas e 30 minutos, os dois arguidos foram à loja "XXX" situada no Centro Comercial XXX n.º XXX, da Rua XXX, onde, fingindo de clientes, perguntaram respectivamente à empregada **G** (XXX, quarta ofendida, com sinais constantes a fls. 265 dos autos) sobre problemas relativos à compra de computador e às funções de certas das suas peças.

Neste tempo, aproveitando-se do descuido da empregada **G**, o arguido **B**

pegou, do balcão, um telefone portátil de marca MOTOROLA, modelo E680, com número IMEI 353874-00-062513-8, de preço de 3.800 patacas.

Em seguida, os dois arguidos deixaram a loja rapidamente, fugindo para diferentes direcções.

Os dois arguidos praticaram os actos acima referidos de maneira livre, consciente e dolosa.

Entre eles, o arguido **B**, sabendo perfeitamente que não dispunha das condições legais, detinha e levava consigo e dolosamente arma proibida, sem explicação justificada para tal.

Na intenção de obter interesses ilegítimos, os dois arguidos, por duas vezes, em conluio e coordenação e com divisão de trabalho, e fingindo de clientes e pedindo aos empregados das lojas de telefone portátil que lhes entregassem as mercadorias para ser examinadas, recorrendo a meios fraudulentos, trocaram tais mercadorias por falsificadas, devolvendo estas aos empregados das lojas (ofendidos), conseguindo, pelo menos duas vezes, obter, por burla, os telefones portáteis de outrém (ofendidos), causando-lhes perdas patrimoniais.

Alimentando ilegítimas intenções de apropriar móveis alheios, os dois arguidos, em conluio e coordenação e com divisão de tarefas, contrariando a vontade dos proprietários legais, tomou, pelo menos duas vezes, os móveis que ele sabem perfeitamente pertencentes a outrém (ofendido).

Os arguidos são desempregados e tomam as actividades de burla e furto de bens alheios como o seu modo de vida.

Os dois arguidos sabem perfeitamente que as suas condutas são proibidas e punidas pela lei.

**Mais se provou:**

O empregado **C** (XXX), da loja "CTM TeleOne", e a empregada **D** (XXX), da loja "XXX", declaram que requerem a indemnização, pelos dois arguidos, das respectivas perdas das suas companhias.

E os outros ofendidos declararam desistir da indemnização monetária.

Na audiência de julgamento, o primeiro arguido **B** admitiu que, como não tinha nenhuma receita em Macau, ele, junto com o segundo arguido, furtou por várias vezes bens alheios.

O mais novo certificado do registo criminal do arguido não tem nenhum outro registo criminal.

O arguido alega que antes da sua prisão preventiva, ele trabalhou na terra natal como condutor e electricista. Agora permanece em Macau à espera do deferimento da sua qualidade de refugiado, recebendo mensalmente um subsídio de 2.500 patacas do Instituto de Acção Social. Na terra natal, o arguido tem a sua mãe e irmãos.

O arguido frequentou o curso do quarto ano da escola primária.

Na audiência de julgamento, o segundo arguido admitiu que em Macau, ele está à espera do julgamento em outro caso e, como não tinha nenhuma receita, ele, junto com o primeiro arguido, furtou bens alheios por várias vezes; além disso, o

arguido explicou que a faca desdobrável de múltiplo uso era usado como chaveiro.

Dia 12 de Dezembro de 2005, no processo comum colectivo n.º CRI-05-0055-PCC, o arguido foi condenado na pena de 3 anos de prisão efectiva pela prática de um crime de coacção (um ano de prisão) e de um crime de uso ilegal de arma proibida (2 anos e 6 meses de prisão). Os dois crimes acima referidos do arguido foram praticados no dia 27 de Outubro de 2004. Com a interposição de recurso, o Tribunal de Segunda Instância proferiu a sentença do dia 9 de Março de 2006, rejeitou o recurso e reafirmou a sentença de primeira instância. E a sentença do T.S.I. transitou em caso julgado no dia 23 de Março de 2006.

Segundo o arguido, antes da sua prisão preventiva, ele trabalhava na terra natal numa fábrica de cosméticos. Em Macau, trabalhou como bate-fichas com receita incerta. Na terra, o arguido tem o seu pai e um filho de 5 anos de idade.

A habilitação literária do arguido é de ensino de escola secundária de segundo ciclo completo.

**Factos não provados:**

Os outros factos relevantes constantes da acusação não correspondentes aos factos provados, nomeadamente:

O arguido A não conseguiu justificar a sua detenção da faca desdobrável de múltiplo uso.

O arguido A, sabendo perfeitamente que não dispunha das condições legais, detinha e levava consigo arma branca, sem explicação justificada para tal.

### **Convicção do Tribunal:**

Na audiência de julgamento, os dois arguidos, livres e sem nenhuma coacção, confessaram parte dos factos imputados.

Na audiência de julgamento, os diversos ofendidos ou empregados das companhias ofendidas relataram de forma explícita e justificada a situação do furto dos bens, descreveram claramente as perdas, assim como expressaram a vontade de precisar ou não da indemnização.

Na audiência de julgamento, os agentes policiais que interceptaram os arguidos relataram o processo da interceptação e o resultado do conseqüente inquérito.

Tendo analisado, de forma objectiva e sintetizada, as declarações feitas pelos arguidos, ofendidos e testemunhas na audiência de julgamento, as provas documentais, as provas apreendidas e outras provas apreciadas na audiência de julgamento, este Tribunal Colectivo considera que os dois arguidos praticaram parte dos factos imputados.

Foi analisado o modelo da faca desdobrável de múltiplo uso detido pelo segundo arguido. Na ausência de outras provas, este Tribunal Colectivo não pode considerar assente o facto do segundo arguido deter e levar consigo arma branca sem explicação justificada para tal.

(...)"

### **III – FUNDAMENTOS**

A questão que importa apreciar respeita à medida concreta da

pena.

Alega o recorrente que, na determinação da medida da pena, não foram levadas em plena considerações os motivos e razões que o levaram a praticar os crimes em causa, que constituem na sua situação familiar e económica, nem a sua conduta anterior e posterior aos factos, referindo que caso tais circunstâncias tivessem sido devidamente valorados, se haveria que concluir que *"dado o estado em que se encontrava"*, derivado, até, de medidas de coacção impostas no domínio de outro processo, considerando ter havido violação do disposto nos artigos 66º, n.º 1 e 65º, n.º 2, als. d) e e) do CPM.

Até porque *"não teve capacidade económica nem havia alguém que deu apoio. Então para sustentar a vida, o recorrente tem que praticar os presentes factos ilícitos"*.

Pugna pela atenuação extraordinária da pena, nos termos do n.º 1 do art. 66º, CPM.

Antes de mais, é de salientar que, contrariamente ao que sustenta, o Tribunal *a quo* ponderou efectivamente os elementos pretendidos pelo recorrente, tais como a situação de desemprego, o facto de não ter dinheiro e ter o pai e um filho menor a seu cargo, tendo até dado como provado que em audiência de julgamento o recorrente admitiu ter praticado os factos porque estava em Macau a aguardar pelo julgamento dum outro caso e não tinha aqui nenhuns rendimentos.

O acórdão recorrido é expresso ao conter as referências do passado criminal, experiência profissional, vivências em Macau e no exterior, situação familiar e habilitações literárias do arguido, fazendo-se tanto quanto possível um retrato da personalidade do arguido.

E tais elementos não terão deixado de ser levados em linha de conta na ponderação feita pelo Tribunal para efeitos da determinação da medida da pena, tendo o Tribunal *a quo* indicado expressamente as circunstâncias do crime e a conduta anterior e posterior aos factos de cada arguido e os efeitos nefastos dos crimes sobre a ordem jurídica e a tranquilidade social.

Não tem, pois, razão o recorrente nesta parte.

Tal como o não tem no que concerne à atenuação especial.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade

da pena” - artigo 66º, nº 1 do CP.

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

O uso da faculdade de atenuação especial da pena só deve ser equacionado quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes neutralizem tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O

circunstancialismo atenuante que se verifica configura um circunstancialismo normal, não se lhe podendo dar a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Aliás, a reiteração da conduta que motivou a existência de um outro processo crime pelo qual o arguido foi condenado afasta um juízo favorável a tal configuração.

Na medida da pena o limite máximo da moldura aplicável não deve ultrapassar a medida da culpa do arguido.

O recorrente agiu com dolo directo, em conjugação de vontade e esforços com o co-arguido, afectando a segurança e a paz social e causando prejuízo aos ofendidos.

Mas a motivação da conduta e as razões que levaram ao cometimento dos crimes é uma circunstância que não deve deixar de ser valorada.

No caso, os arguidos agiram porque se provou que estavam numa situação em que não tinham meios de sobrevivência, situação essa que os impeliu ao cometimento dos crimes.

É evidente que essa circunstância não justifica nem desculpa os crimes praticados, mas explicam-no.

Face à moldura penal prevista para os crimes em causa, de pena de prisão até 5 anos, afigura-se que a pena concreta de 1 ano de prisão ainda suporta uma redução, neste caso, em nome da culpa concreta dos agentes, parecendo mais adequada uma pena de **8 meses** para cada um dos crimes cometidos, ponderando-se todo o circunstancialismo e levando em consideração as condições pessoais do recorrente e a sua situação económica bem como a sua conduta anterior e posterior aos factos.

As exigências da prevenção criminal, sobretudo de prevenção geral, não ficarão postergadas com tal redução.

Exceptuando esta adequação, todos estes factores não deixaram de ser considerados no acórdão recorrido.

Assim, em cúmulo dos referidos furtos e a condenação sofrida no outro processo, vista a globalidade dos factos e a personalidade do agente, ao abrigo do disposto no artigo 71º do C. Penal, deve ser condenado numa pena de **3 anos e 9 meses de prisão**.

Entende-se assim que o recurso se mostra parcialmente procedente, devendo ajustar-se a pena à culpa concreta de cada um dos arguidos, em relação aos crimes de furto qualificado, decisão de que o co-arguido não recorrente **B** não deixará de beneficiar, ao abrigo do disposto no artigo 392º, n.º 2, al. a) do CPP.

Consequentemente, deve este ser igualmente condenado, vista a comparticipação que vem comprovada, por cada um dos crimes, na pena

de **10 meses** de prisão, considerando que dispunha de um subsídio do IAS, tal como vem comprovado.

Assim, em cúmulo dos referidos furtos e a restante condenação, vista a globalidade dos factos e a personalidade do agente, ao abrigo do disposto no artigo 71º do C. Penal, deve ser condenado numa pena de **2 anos e 6 meses de prisão**.

Nesta conformidade resta decidir.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso do **A**, e, em consequência, revogar parcialmente a decisão proferida, condenando-o:

- em co-autoria material, na forma consumada e em concurso, de 4 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo artigo 198.º, n.º 1, al. h) do Código Penal, na pena de **8 meses de prisão**, cada.

Em cúmulo jurídico efectuado com as penas aplicadas nos autos CRI-05-0055-PCC, vai o arguido condenado numa **pena única de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão efectiva**.

Revogando ainda parcialmente a mesma sentença recorrida, vai

o arguido **B**, ao abrigo do disposto no artigo 392º, n.º 2, al. a) do CPP ,  
condenado pela prática:

- em autoria material e na forma consumada, de um crime de  
detenção da arma proibida, p. e p. pelo artigo 262.º, n.º 1 do Código  
Penal, conjugado com o artigo 1.º, n.º 1, al. f) e o artigo 6.º, n.º 1, al. b)  
do Regulamento sobre Armas e Munições, na **pena de 2 anos e 6 meses  
de prisão**, condenação que não se altera e se mantém;

- em co-autoria material, na forma consumada e em concurso,  
de 4 crimes de furto qualificado, p. p. pelo artigo 198.º, n.º 1, al. h) do  
Código Penal, na **pena de 10 meses de prisão, cada**; e

Em cúmulo jurídico dos 5 crimes, vai o arguido condenado  
numa única pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva**.

Custas pelo recorrente, fixando em 3 UCs a taxa de justiça.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a  
adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 19 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong